

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO N° 89866/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA  
GRANDE  
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

**APELANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
APELADO(S): SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA**

**Número do Protocolo:** 89866/2016  
**Data de Julgamento:** 30-07-2018

**E M E N T A**

**APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFENSORIA  
PÚBLICA - DIREITO COLETIVO - LEGITIMIDADE - RECURSO  
PROVIDO.**

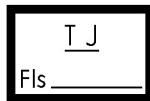
1 - Na ADI 3.943/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgada em 6 e 7/5/2015, o STF assentou a constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007, que alterou a Lei nº 7.347/85, prevendo a Defensoria Pública como um dos legitimados para propor ação civil pública.

2 - Por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 733433, com repercussão geral reconhecida, o STF consolidou o entendimento no sentido de que “estando presentes interesses individuais ou coletivos da população necessitada, haverá a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, mesmo nas hipóteses em que extrapolar esse público, ficando claro que, quando extrapolar, a execução individual será limitada aos necessitados.”

3 - A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos. Entretanto, ela também exerce atividades de auxílio aos necessitados jurídicos, os quais não são, necessariamente, carentes de recursos econômicos. Isso ocorre, por exemplo, quando a Defensoria exerce as funções de curador especial (art. 9º, II, do CPC 1973 / art. 72, parágrafo único, do CPC 2015) e de defensor dativo (art. 265 do CPP).



Documento assinado digitalmente por: MARIA APARECIDA RIBEIRO-54 em 03/08/2018 15:17:07  
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/p/processos/tribunal/consulta.aspx>  
Chave de acesso: 4daafe27-42b4-4e2e-8faf-8199ba4c841b



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO N° 89866/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA  
GRANDE  
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

**APELANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
APELADO(S): SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA**

**R E L A T Ó R I O**

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 428/434) contra Sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Várzea Grande (fls. 425/427) que, em sede de Ação Civil Pública, extinguiu o processo sem resolução de mérito ao reconhecer a ilegitimidade da Defensoria Pública para a proposição da espécie processual.

Em suas razões recursais, a apelante informa que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943, em 7 de maio de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu à Defensoria Pública a prerrogativa de proposição da Ação Civil Pública, que não estaria mais restrita ao Ministério Público.

Assim, pede o provimento do recurso para que seja reformada a Sentença e reconhecida a sua legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública.

Em Contrarrazões (fls. 439/454), a apelada reafirma os termos da Sentença e pede o desprovimento do recurso.

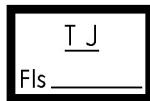
A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavrar do Procurador Dr. Edmilson da Costa Pereira (fls. 469/472), opina pelo desprovimento do recurso, reafirmando a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para o manuseio da Ação Civil Pública.

É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**

O EXMO. SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB

Ratifico o parecer escrito.



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO N° 89866/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA  
GRANDE  
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

De início, esclareça-se que não tem aplicabilidade ao processo em exame o Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18/03/2016, tanto em razão das regras de direito intertemporal como pela incidência, por analogia, do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO propôs Ação Civil Pública em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA objetivando, em síntese, a abstenção, por parte da empresa, de cobrar valores referentes a instalação de pontos extras ou adicionais de TV por assinatura, bem como o resarcimento, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

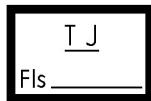
Na Sentença, o Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para o manejo da Ação Civil Pública, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Contra a referida sentença, a Defensoria interpôs o presente recurso de Apelação, sustentando a sua legitimidade ativa ad causam.

A irresignação prospera.

Na ADI 3.943/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgada em 6 e 7/5/2015, o STF assentou a constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007, que alterou a Lei nº 7.347/85, prevendo a Defensoria Pública como um dos legitimados para propor Ação Civil Pública.

Deste modo, a Defensoria Pública pode propor a espécie na



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO N° 89866/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA  
GRANDE  
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

De outro lado, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 733433, com repercussão geral reconhecida, o STF consolidou o entendimento no sentido de que “estando presentes interesses individuais ou coletivos da população necessitada, haverá a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, mesmo nas hipóteses em que extrapolar esse público, ficando claro que, quando extrapolar, a execução individual será limitada aos necessitados”.

A atuação da Defensoria Pública, sem dúvida, dá-se, primordialmente, na assistência jurídica e na defesa dos necessitados econômicos. Entretanto, ela também exerce atividades de auxílio aos necessitados jurídicos, os quais não são, necessariamente, carentes de recursos econômicos. Isso ocorre, por exemplo, quando a Defensoria exerce as funções de curadora especial (art. 9º, II, do CPC 1973/ art. 72, parágrafo único, do CPC 2015) e de defensora dativa (art. 265 do CPP).

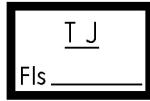
No caso, o direito tutelado é individual homogêneo, envolvendo a relação de consumo entre uma massa significativa de pessoas e a empresa prestadora de serviço, o que resulta na legitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Assim já decidi em outra oportunidade:

“APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFENSORIA PÚBLICA - DIREITO COLETIVO - LEGITIMIDADE - RECURSO PROVIDO.

1 - Na ADI 3943/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgada em 6 e 7/5/2015, o STF assentou a constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007, que alterou a Lei nº 7.347/85, prevendo a Defensoria Pública como um dos legitimados para propor ação civil pública.

2 - Por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 733433, com repercussão geral reconhecida, o STF consolidou o entendimento no sentido de que “estando presentes interesses individuais ou



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO N° 89866/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA**  
**GRANDE**  
**RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

coletivos da população necessitada, haverá a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, mesmo nas hipóteses em que extrapolar esse público, ficando claro que, quando extrapolar, a execução individual será limitada aos necessitados.”

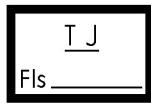
3 - A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos. Entretanto, ela também exerce atividades de auxílio aos necessitados jurídicos, os quais não são, necessariamente, carentes de recursos econômicos. Isso ocorre, por exemplo, quando a Defensoria exerce as funções de curador especial (art. 9º, II, do CPC 1973 / art. 72, parágrafo único, do CPC 2015) e de defensor dativo (art. 265 do CPP)”.

(Ap 20046/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO,  
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em  
07/11/2016, Publicado no DJE 16/11/2016)

Porém, considerando que os termos do apelo restringiram-se ao requerimento de reforma apenas no que tange a legitimidade ativa da Defensoria Pública, sem devolver os demais pontos ao crivo deste Tribunal e, também, dada a amplitude e repercussão da demanda em si, para se evitar uma indevida supressão de instância, impende, anulada a Sentença, devolver os autos ao Juízo de origem para que este realize a competente análise de mérito.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação para, anulando a Sentença, reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para propor Ação Civil Pública nos termos aventados. Remeto os autos à instância de origem para o prosseguimento regular e a análise devida.

É como voto.



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO N° 89866/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE VÁRZEA  
GRANDE  
RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (Relatora), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1<sup>a</sup> Vogal) e DES. MÁRCIO VIDAL (2<sup>o</sup> Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 30 de julho de 2018.

---

**DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO - RELATORA**